27/10/2021

Número: 5027108-97.2021.8.13.0145

Classe: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Órgão julgador: 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias Municipais da Comarca de Juiz de Fora

Última distribuição : 26/10/2021 Valor da causa: R\$ 500.000,00 Assuntos: Patrimônio Cultural Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? **SIM** Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
FUNDACAO MUSEU MARIANO PROCOPIO - MAPRO	
(RÉU/RÉ)	
PREFEITURA DE JUIZ DE FORA (RÉU/RÉ)	

Documentos					
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo		
661656823 0	27/10/2021 18:09	Decisão	Intimação		



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de JUIZ DE FORA / 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias Municipais da Comarca de Juiz de Fora

PROCESSO Nº: 5027108-97.2021.8.13.0145

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

ASSUNTO: [Patrimônio Cultural]

AUTOR: Ministério Público - MPMG

RÉU/RÉ: PREFEITURA DE JUIZ DE FORA e outros

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de concessão de tutela de antecipada de urgência ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face do Município de Juiz de Fora e Fundação Museu Mariano Procópio.

Narra o Ministério Público autor que, conforme consta dos autos do inquérito civil MPMG 0145.21.000820-0, da 8ª Promotoria de Justiça de Juiz de Fora, o Município requerido vem descumprindo, desde 03 de março de 2021, o encargo por ele assumido quando da doação da edificação do Museu Mariano Procópio.

Aduz que na escritura de doação do imóvel e seu acervo, datada de 29 de fevereiro de 1936, o doador Alfredo Ferreira Lage condicionou a doação a determinados encargos, dentre os quais que a direção do Museu fosse exercida por pessoa escolhida pela Administração Pública Municipal a partir de lista tríplice formulada pelo Conselho de Amigos do Museu Mariano Procópio, que foi instituído no ato de doação.

Afirma que o Município aceitou os encargos previstos no instrumento de doação, obrigando-se a cumprir fielmente as estipulações do doador. E que, o então Prefeito, mediante Decreto nº



202/107, de 27 fevereiro de 1936, autorizou a Prefeitura a receber, por doação, o Museu e o Parque Mariano Procópio, sob as condições que enumera. Alega que ficou decretado que o Museu é considerado repartição pública municipal e o Parque é logradouro municipal.

Alega que como decorrência do cumprimento do encargo, foi incorporado pela legislação municipal, contemplando a nomeação do diretor do museu a partir da lista tríplice formulada pelo Conselho de Amigos, conforme art. 4°, I, art. 6°, I, art. 12 da Lei 10.988/2005, que prevê a criação, organização e estrutura da Fundação Museu Mariano Procópio, Resolução 141/2019, que aprova o Regimento Interno da Fundação.

Afirma que, apesar do estabelecido na legislação municipal, a Sra. Prefeita do Município, uma vez que lhe foi submetida a lista tríplice formulada pelo Conselho, em 03/03/2021, exonerou o diretor do Museu, em seguida, descumprindo o encargo, nomeou como diretora interina Giane Elisa Sales de Almeida, pessoa que não constava na lista. Afirma que tal direção interina é exercida em cumulação à direção da FUNALFA.

Narra que o Conselho de Amigos, em 10 de março de 2021, oficiou a Prefeita do Município, reiterando a necessidade de nomeação de pessoa constante na lista. Assim, a Prefeita determinou por meio da Portaria 11.542/2021 a instituição da "Mesa de Diálogo e Mediação de Conflitos sobre a Gestão do MAPRO – Museu Mariano Procópio".

Sustenta que, questionado pelo Ministério Público sobre os motivos da não definição da escolha da direção do museu dentre os indicados, o Procurador-Geral do Município respondeu que a municipalidade é donatária do Museu, e não o Conselho de Amigos e que precisava garantir a devida competência técnica para o exercício do cargo de Diretor do Museu, considerando o significativo tempo de fechamento.

Alega que quando da realização de audiência pública para tratar da gestão do Museu, o 8° Promotor de Justiça de Juiz de Fora salientou que o Município assumia riscos com o descumprimento do encargo, e que os sucessores do doador enviaram uma comunicação ao Ministério Público sobre a necessidade de cumprimento dos encargos.

Aduz que o Município pretende modificar a legislação local para descumprir o encargo, conforme projeto de lei que intenta revogar a Lei 10.988/2005, encaminhado à Câmara Municipal em 24/06/2021, que esvazia as funções do Diretor do Museu escolhido pelo Conselho de Amigos e cria a figura de um superintendente, o que não foi previsto na doação pelo doador. Afirma que o Município pode e deve cuidar do Museu, conforme estabelece a escritura, contudo, a figura de comando é a do Diretor, de acordo com o imaginado por seu doador.

Diante disso, o Ministério Público expediu Recomendação Conjunta para o município de Juiz de Fora em 14/07/2021, alertando sobre a necessidade de o Município acatar as indicações contidas



na lista tríplice, em resposta ao Ofício, a Prefeita do Município informou que não pretende descumprir o encargo, mas reconhece que quer promover rearranjo estrutural, em que pretende emprestar ao diretor do Museu atribuições distintas das atuais.

Discorre sobre o histórico do Museu e os fundamentos jurídicos que entende aplicáveis ao caso, e, ao final, requer a concessão da tutela de urgência, sem oitiva da parte requerida, para que o Município de Juiz de Fora seja compelido a, no prazo, de 10 dias, acatar as indicações contidas na lista tríplice formulada pelo Conselho de Amigos do Museu e escolher um dos nomes para exercer a direção do Museu Mariano Procópio, em observância ao que consta na escritura pública de doação; e que a Fundação Mariano Procópio seja compelida a, no prazo de 10 dias, não aceitar em sua estrutura organizacional diretor que não esteja dentre um dos nomes constantes da lista tríplice formulada pelo Conselho de Amigos do Museu, bem como não aceitar o comando hierárquico de qualquer outra pessoa sob qualquer outro cargo, sob qualquer denominação que não seja o diretor do Museu indicado pelo Conselho de Amigos.

É o relato. Examino o pedido de urgência.

O pedido tutelar submete-se a análise do preenchimento ou não dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, estatuídos no art. 300, do Código de Processo Civil, a saber, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Segundo orientação da doutrina:

"O perigo de dano e risco ao resultado útil do processo devem ser lidos como "perigo na demora" para caracterização da urgência - essa leitura permitirá uma adequada compreensão da técnica processual à luz da tutela dos direitos (...) A probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. Para bem valorar a probabilidade do direito, deve o juiz considerar ainda: (i) o valor do bem jurídico ameaçado ou violado; (ii) a dificuldade de o autor provar a sua alegação; (iii) a credibilidade da alegação, de acordo com as regras de experiência (art. 375); e, (iv) a própria urgência alegada pelo autor." (Luiz Guilherme Marinoni. Novo Curso de Processo Civil. Vol. 2. Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum. 2ª edição. Revista dos Tribunais. p. 209 e 213).

Compulsando os autos, diante dos documentos que instruem o pedido, verifica-se que a parte autora demonstrou os requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida.

Pugna o Ministério Público autor que seja o Município de Juiz de Fora compelido a acatar as indicações contidas na lista tríplice formulada pelo Conselho de Amigos do Museu e escolher um dos nomes para exercer a direção do Museu Mariano Procópio, em observância ao que consta na escritura pública de doação, bem como que a Fundação Mariano Procópio seja compelida a não aceitar em sua estrutura organizacional diretor que não esteja entre um dos nomes constantes na referida lista. Ainda, não aceitar o comando hierárquico de qualquer outra pessoa sob qualquer outro cargo, sob qualquer



denominação que não seja o diretor do Museu indicado pelo Conselho de Amigos.

A Constituição Federal é expressa ao elencar, dentre outros, o princípio da legalidade, que deve ser observado em todos os atos da Administração pública.

Imperioso aqui lançar o conceito ligado ao referido princípio de fundamental importância e de efetiva obrigatoriedade a toda administração pública, conforme os ditames da doutrina de Di Pietro, verbis:

3.3.1 Legalidade

Este princípio, juntamente com o de controle da Administração pelo Poder Judiciário, nasceu com o Estado de Direito e constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. Isto porque a lei, ao mesmo tempo em que os define, estabelece também os limites da autuação administrativa que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade.

É aqui que melhor se enquadra aquela ideia de que, na relação administrativa, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei.

Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite.

 $(\…)$

(In Direito Administrativo, DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, 25ª ed. pág. 64/65)

Ainda, mostra-se oportuna a lição de HELY LOPES MEIRELLES ("in" Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros editores, 27ª ed., 2002, p.85/86):

Os princípios básicos da administração pública estão consubstancialmente em doze regras de observância permanente e obrigatória para o bom administrador: legalidade, moralidade, impessoalidade ou finalidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, motivação e supremacia do interesse público. Os cinco primeiros est ãoexpressamente previstos no art. 37, caput, da CF de 1988; os demais, embora não mencionados, decorrem do nosso regime político, tanto que foram textualmente enumerados pelo art. 2º da Lei Federal 9.784, de 29.1.99.

De outro lado, no caso em tela, mostra-se necessária a análise da doação efetivada, notadamente quanto à sua validade no ordenamento jurídico.

O Código Civil Brasileiro posiciona a doação no rol dos contratos em espécie, estando a conceituação deste instituto prevista no art. 538:

Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere de seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.



As pessoas físicas ou jurídicas (públicas ou privadas), ao realizarem doações, devem observar seus contornos legais definidos no Direito Civil, ainda que no caso da administração pública, ao lado das normas do Código Civil, existam outras regras legais e constitucionais que devem ser observadas na prática de aquisições e alienações através da doação.

A Administração Pública pode figurar tanto na qualidade de doadora, quanto na de donatária e, dependendo da sua posição na relação contratual, o regime jurídico da espécie poderá variar, havendo mais ou menos normas a serem observadas para a validade do negócio jurídico.

No caso posto à cognição, o pacto firmado entre as partes revela-se como doação, com expressa obrigação de cumprir os encargos de doação, com a especificação de cláusulas que foram aceitas pela administração municipal, com posterior regulamentação legal.

Assim, em se tratando de doação onerosa, como no caso dos autos, tanto a licitude quanto a possibilidade do objeto estão vinculadas à regulamentação legal. Tal exigência encontra assento no art. 37 da Constituição da República, o qual impõe à Administração Pública a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O autor Diógenes Gasparini, ao tratar do tema, assim preceitua:

Com base no artigo 538 do Código Civil, pode-se definir a doação como o contrato segundo o qual uma pessoa, chamada doador, por liberalidade, transfere um bem do seu patrimônio para o patrimônio da outra, designada donatário, que o aceita. Tanto o doador como o donatário podem ser pessoas físicas ou jurídicas, e estas, públicas ou privadas. Assim, o Município, pessoa jurídica de Direito Público, interno (art. 41, III, do CC), ou outra das pessoas políticas, não só pode doar, como receber em doação qualquer bem, isto é, pode figurar numa ou noutra das extremidades do contrato, ocupando a posição de doador ou donatário. Destarte, observados os limites e as vedações legais, qualquer bem pode ser doado, como qualquer pessoa pode ser doadora ou donatária. (Direito Administrativo, 9ª ed., São Paulo, Saraiva, 2004, p. 734).

O Doutrinador Edmir Netto de Araújo, em sua obra "Curso de Direito Administrativo" - Saraiva - 2005 - pag. 1.109, discorre sobre a doação com encargo ou modal:

(...)

Outra situação da doação com encargo, condicionada, quando o doador impõe ao donatário uma obrigação ou prestação a ser cumprida para que se aperfeiçoe a liberalidade em definitivo, pois o não cumprimento do encargo possibilita ao doador retomar o bem doado (CC arts.533 e 555), pleiteando-o em Juízo, ou obter a indenização correspondente, especialmente no caso de ter o bem afetado alguma finalidade pública pelo Estado.

E continua o jurista: Por isso, a aceitação de doação modal ou com encargo dependerá de



lei autorizadora, sendo que em algumas unidades da Federação essa exigência é expressa em sua Lei Maior (p. ex. Constituição do Estado de São Paulo, art. 19, IV; Lei Orgânica do Município de São Paulo, art. 13, XI). Vincula-se, ainda, a doação ao princípio da especialidade para a Administração Indireta: só podem ser recebidas as doações compatíveis com o campo de atuação da entidade d e s c e n t r a l i z a d a .

Conforme apontado nos documentos que instruem a exordial, em primeiro lugar, nota-se o Decreto nº 202/107, que Autoriza à Prefeitura a receber, por doação, o Museu e Parque Mariano Procópio, sob as condições que enumera, dentre outros encargos, verbis: (…) A administração do Museu e do Parque ora doados será superintendida pela Prefeitura Municipal e exercida por um diretor e funcionários nomeados pelo Prefeito, devendo a nomeação do diretor recair em um de três nomes indicados pelo Conselho de Amigos do Museu Mariano Procópio, que o doador institui para o fim de zelar pelo cumprimento da presente escritura e cooperar pelo engrandecimento da instituição. (...)

Posteriormente, a Lei nº 10.998, de 19 de setembro de 2005, que Dispõe sobre a criação, objetivos, organização e estrutura da Fundação Museu Mariano Procópio – MAPRO, fixando os princípios e diretrizes da sua gestão, e dá outras providências.

Especificamente aludida Lei Municipal aponta de forma cristalina, <u>em seu Capítulo I</u>, o formato administrativo do Museu Mariano Procópio nos moldes do documento público conferido em 1936, pelo seu Ilustre Doador Alfredo Ferreira Lage, senão vejamos:

(..)

- Art. 2.º A Fundação Museu Mariano Procópio MAPRO é dotada de autonomia administrativa, técnica e financeira e patrimônio próprio, possuindo sede e foro na cidade de Juiz de Fora.
- Art. 3.º A Fundação Museu Mariano Procópio MAPRO presidida pelo Prefeito Municipal, integra o Nível de Implementação Descentralizada das Políticas Setoriais da Secretaria de Política Social do Município de Juiz de Fora, ao qual se vincula.
- Art. 4.º O Município e a Fundação Museu Mariano Procópio MAPRO observarão no desempenho de suas competências próprias o disposto no Decreto n.º 202/107, de 28 de fevereiro de 1936, na escritura de doação do Museu Mariano Procópio ao Município de Juiz de Fora, lavrada em 29 de fevereiro de 1936, no livro de notas n.º 18-A, folhas 168, do 1.º Tabelionato de Notas da Comarca de Juiz de Fora, e, especialmente o seguinte:
- I a administração do Museu e do Parque do Museu é exercida por intermédio da Fundação Museu Mariano Procópio MAPRO e dirigida pelo Diretor-Superintendente nomeado pelo Prefeito Municipal dentre os três nomes indicados pelo Conselho de Amigos do Museu Mariano Procópio, que o doador instituiu para zelar pelo cumprimento da escritura e cooperar para o engrandecimento da i n s t i t u i c a a b
- II o Conselho, mencionado no inciso anterior, compõe-se de trinta membros, escolhidos conforme escritura de doação, de 29 de fevereiro de 1936.
- III compete ao Conselho de Amigos do Museu Mariano Procópio, dentre outras, a atribuição de



examinar e opinar sobre o relatório anual e contas apresentadas pelo Diretor-Superintendente, sem prejuízo das demais atribuições, do próprio Conselho e dos demais órgãos de controle do Município e os expressos nesta Lei.

(…) (grifei)

Mais adiante, em seu artigo 12, aludida Lei Municipal continua a estabelecer a estrutura administrativa quanto à criação dos cargos de direção do Museu Mariano Procópio, conforme a seguir:

Art. 12 - Ficam criados os cargos de Diretor-Superintendente da Fundação Museu Mariano Procópio – MAPRO; de Assessor da Fundação Museu Mariano Procópio – MAPRO e de quatro Chefes de Departamento da Fundação Museu Mariano Procópio – MAPRO, todos de livre provimento e exoneração e integrantes do Grupo de Provimento em comissão a que se refere a Lei Municipal n.º 9212, de 27 de janeiro de 1998, com a remuneração e demais especificações constantes no Anexo Único desta Lei.

- § 1.º O Diretor-Superintendente é escolhido dentre os nomes constantes de uma lista tríplice elaborada pelo Conselho de Amigos do Museu Mariano Procópio e nomeado pelo Prefeito Municipal.
- § 2.º Findo o mandato do Prefeito, o Conselho de Amigos do Museu Mariano Procópio tem o prazo de vinte dias para encaminhar ao novo Prefeito a lista tríplice, permanecendo o atual ocupante do cargo de Diretor-Superintendente em pleno exercício de suas funções até a escolha de seu sucessor.

(...)

Nota-se, portanto, que a Lei Municipal vigente, nº 10.988/2005, ao regulamentar a Doação, teve como objetivo o cumprimento fiel da vontade do seu Doador, fixando a forma e estrutura administrativa, notadamente quanto ao processo de nomeação, com o encaminhamento ao chefe do executivo municipal da lista tríplice em prazo legal estabelecido de 20 dias.

Assim considerando, exatamente nos termos da doação efetivada e sua regulamentação imposta por Lei, impõe-se, a princípio, a observância do método instituído para nomeação do Diretor da Fundação Museu Mariano Procópio, sob pena de se ferir o princípio da legalidade, basilar da administração pública. Dessa forma, evidencia-se, neste momento processual, pois, o direito vindicado pela parte autora.

Quanto ao perigo da demora, referido quesito também exsurge diante dos documentos e alegações da parte autora. Conforme se extrai do documento digitalizado de f. 03 - ICP, o Diretor Antônio Carlos Duarte, por publicação de 04/03/2021, foi exonerado do cargo e, de outro lado, a Administração Pública nomeou interinamente, na mesma data, Giane Elisa Sales de Almeida, para responder, cumulativamente, com o cargo de Diretora-Geral da FUNALFA, destoando, por completo, do disposto no pacto da pretérita doação, referendada por Lei Municipal.



Assim considerando, uma vez detectada a necessidade do restabelecimento do ordenamento legal vigente, precisamente no que pertine à estrutura administrativa e composição da direção do Museu Mariano Procópio, evidencia-se a necessidade da tutela de urgência vindicada.

Dessarte, diante do contexto probatório apresentado nos autos, a partir da nomeação de pessoa não inserta na lista tríplice ofertada pelo Conselho, verifica-se, a princípio, a ocorrência de ato administrativo ao arrepio da Lei Municipal vigente, razão pela qual, a tutela de urgência cuida-se de medida impositiva.

Portanto, resta configurada a plausibilidade do direito alegado, nos moldes almejados pela parte autora, eis que alinhados aos ditames legais.

Diante do exposto, defiro a tutela de urgência vindicada, para determinar ao Município de Juiz de Fora que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da ciência desta decisão, acate as indicações contidas na lista tríplice formulada pelo Conselho de Amigos do Museu (f. 22-B ICP digitalizado – ID 6576358004) e escolha um dos nomes para exercer a direção do Museu Mariano Procópio, sob pena de multa diária no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais), limitada em R\$100.000,00 (ce m mil reais).

Ainda em sede tutelar, intime-se a segunda requerida, Fundação Museu Mariano Procópio – MAPRO, a fim de se abster de aceitar em sua estrutura organizacional, enquanto não provido o cargo nos moldes acima referenciados, diretor que não esteja entre um dos nomes constantes da lista tríplice formulada pelo Conselho de Amigos do Museu, bem como não aceitar o comando hierárquico final de qualquer outra pessoa sob qualquer outro cargo, sob qualquer denominação (superintendência, gerência, supervisão) que não seja o diretor do Museu indicado pelo Conselho de Amigos (lista tríplice), sob pena de multa diária no importe de R\$1.000,00 (um mil reais), limitada em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), a partir da data da ciência inequívoca desta de c i s \tilde{a} o .

Para tanto, intimem-se os requeridos, na pessoa de seus representantes legais, mediante <u>MANDADO URGENTE</u>, para o cumprimento desta decisão.

Citem-se para, querendo, apresentarem defesa, no prazo legal.

Com a juntada das contestações nos autos, intime-se a parte autora para impugná-las.

Intime-se o Conselho de amigos do Museu Mariano Procópio, na pessoa de seu Presidente,



Intimar. Cun	nprir.	
	JUIZ DE FORA, na data da assinatura eletrônica.	
	ROBERTA ARAÚJO DE CARVALHO MACIEL	
	Juíza de Direito	

Carlos Eduardo Paletta Guedes, nos termos vindicados no item "4.8".

